



Número: **0600655-96.2020.6.05.0090**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **090ª ZONA ELEITORAL DE BRUMADO BA**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                                   |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                  |                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| UM NOVO CAMINHO PARA BRUMADO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 19-PODE / 25-DEM (REPRESENTANTE) |                    | DANIEL WLADSON VIANA DA SILVA LOPES (ADVOGADO)                                                                 |                         |
| OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI (REPRESENTADO)                                      |                    |                                                                                                                |                         |
| BRUMADO URGENTE EIRELI (REPRESENTADO)                                                    |                    |                                                                                                                |                         |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)                                    |                    |                                                                                                                |                         |
| Documentos                                                                               |                    |                                                                                                                |                         |
| Id.                                                                                      | Data da Assinatura | Documento                                                                                                      | Tipo                    |
| 35264136                                                                                 | 02/11/2020 11:07   | <a href="#">Representação - 0600655-96.2020.6.05.0090 - Procedência parcial - Pesquisa eleitoral irregular</a> | Parecer da Procuradoria |



REPRESENTAÇÃO Nº 0600655-96.2020.6.05.0090

**Representante:** UM NOVO CAMINHO PARA BRUMADO 10-REPUBLICANOS/ 12-PDT / 19-PODE / 25-DEM, de Brumado/BA.

**Representado:** OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI e BRUMADO URGENTE EIRELI.

## MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 1) BREVE RELATÓRIO DOS FATOS

Cuida-se de **Representação Eleitoral**, com pedido liminar, ajuizada, em 26 de outubro de 2020, pela Coligação “Um Novo Caminho para Brumado”, formada pelos partidos Republicanos, PDT, PODE e DEM, de Brumado, em face das empresas OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI e BRUMADO URGENTE EIRELI. Em síntese, o representante pontua que os requeridos realizaram pesquisa eleitoral fraudulenta para as eleições municipais de 2020, cujo resultado teve Eduardo Vasconcelos, atual Prefeito e candidato à reeleição, como vencedor. Aduz que não houve o cumprimento dos requisitos postulados no artigo 33 da Lei das Eleições, pois não se especificou em quais bairros a pesquisa fora realizada, bem como salientou que o resultado seria tendencioso, haja vista que a empresa BRUMADO URGENTE EIRELI possuiria contratos com a Prefeitura de Brumado, derivados de dispensa de licitação. Pontuou que *“não é possível verificar em qual área foram feitos os questionários, tampouco o número de eleitores consultados em cada local da pesquisa, impossibilitando a fiscalização e o controle da lisura acerca dos resultados obtidos. As pesquisas eleitorais norteiam os passos dos candidatos, ao mesmo tempo em que sugestionam a escolha do eleitor, deste modo o candidato beneficiado por uma pesquisa tendenciosa poderá desenhar sua estratégia e causar desequilíbrio na disputa eleitoral, com dados distorcidos que sugestionem a tomada de decisão. Como já citado no início da petição, o candidato Eduardo Vasconcelos, em um de seus eventos políticos, cita que fora realizada uma pesquisa no município e que fará outra, mencionando que “o olho pequeno estava com 41% e o olho maior estava com 14% e Dr. Geraldo com 8%”, conforme podemos verificar no vídeo no tempo 4m:28s, que teve grande circulação no aplicativo de mensagem. Dessa forma, demonstra, mais uma vez, a necessidade da suspensão da pesquisa solicitada por empresa que mantém contrato com a atual gestão municipal”*. Em vista disso, requereu a imediata suspensão da divulgação da pesquisa impugnada. Para provar o alegado, anexou o DRAP da Coligação, Aviso do TRE/BA, Nota Fiscal de Serviços, CNJ da empresa BRUMADO URGENTE EIRELI, vídeo, informações contidas no portal PesqEle do TSE, Processo de Pagamento nº 2.227, de 27/07/2018, dentre outros documentos.

Em decisão de Id. 24892323, esse juízo indeferiu a liminar, em razão de falta de





provas suficientes para embasar a sua procedência, embora houvesse indícios de fraude na realização da pesquisa, haja vista que, nas eleições de 2016, uma pesquisa realizada pela EMPRESA BRUMADO URGENTE EIRELI também fora impugnada, bem como o fato de a empresa possuir contratos com a administração municipal geraria dúvidas sobre a credibilidade da pesquisa.

Em defesa de Id. 25714105, a empresa OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI pontuou que todos os requisitos para regularidade da pesquisa, postulados na Resolução nº 23.600/2019 do TSE, foram atendidos. Alegou que, quanto à metodologia da pesquisa, usou-se a aplicação de uma amostragem aleatória representativa da população residente no município, com 16 anos ou mais de idade, em cumprimento ao art. 2º, II, Resolução 23.600/19 do TSE. Aduziu que a inserção dos bairros em que foi realizada a pesquisa ocorreu após a sua realização, segundo o postulado no art. 7º, inciso I, da referida Resolução, sendo que os dados já estão registrados no sistema PesqEle. Por fim, defendeu que não houve fraude na realização da pesquisa, pois *“a atual gestão municipal ou mesmo o contratante da Pesquisa não possuem qualquer gerência sobre a realização e estruturação técnica da Pesquisa Eleitoral, integralmente realizada pelo estatístico responsável à luz da legislação brasileira e conforme a melhor técnica. De mesma sorte, a Representada não possui qualquer gerência ou controle sobre os contratantes ou mesmo sobre candidatos estranhos à contratação, não podendo ser responsabilizada por atos de terceiros, mas tão somente pela licitude e regularidade da Pesquisa Eleitoral realizada”*. Em vista disso, requereu a improcedência do pedido.

Em defesa de Id. 25881985, a empresa BRUMADO URGENTE EIRELI pontuou que a contratada para a pesquisa seguiu todos os ditames postulados na Resolução 23.600/19 do TSE, visto que todas as informações e documentos necessários estão no sítio eletrônico do TSE. Aduziu que as alegações quanto à fraude na pesquisa eleitoral são infundadas, tendo em vista que o fato de a empresa possuir contratos com a administração pública, por si só, não a impede de realizar pesquisa eleitoral, nem coloca em xeque a sua lisura. Em vista disso, requereu a improcedência da ação.

## 2) MÉRITO

Os limites objetivos da demanda visam, de acordo com os pedidos do autor, que *“seja julgada procedente a presente representação, impedindo, em definitivo, a divulgação da pesquisa impugnada”*. Com efeito, para melhor compreensão da matéria, seguem as normas que regulamentam a conduta objeto da ação:

### Lei 9.504/97

**Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública** relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público,





**são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:**

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 2º [omissis]

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

- I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;
- II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;
- III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;
- IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

*Frise-se que por pesquisa eleitoral compreendem-se o levantamento e a interpretação de dados atinentes à opinião ou preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputam as eleições. Tem por finalidade verificar a aceitação ou o desempenho dos concorrentes no certame<sup>1</sup>.*

Como é cediço, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as informações dispostas nos incisos do art. 33 da Lei n.º 9.504/97. Consoante nos ensina RUI STOCO<sup>2</sup>, o objetivo dessa norma é evitar a manipulação de dados que poderiam ser utilizados para influenciar os eleitores em benefício de determinado candidato, o que afronta o princípio da isonomia.

No mesmo sentido JOSÉ JAIRO GOMES, para quem *é certo que os resultados apresentados podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfiar a opinião da maioria. Daí*

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8ª ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>2</sup> STOCO, Rui. *Legislação Eleitoral Interpretada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.





*votarem em candidatos que supostamente estejam “na frente” ou “liderando as pesquisas”. Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições.*<sup>3</sup>

Os requisitos para registro e divulgação de pesquisa encontram-se transcritos na Resolução TSE n.º 23.600/2019, especialmente no art. 2º. Os referidos pressupostos têm o condão de permitir a fiscalização dos legitimados acerca da congruência dos dados obtidos com a realidade factual da opinião pública. Além disso, permitem aferir a cientificidade do estudo de campo e, dessa forma, evitar ou arrefecer casuísmos e direcionamento da pesquisa.

Ao cabo, a especificação da área física a ser pesquisada é nuance primordial para a correção da pesquisa eleitoral, sob pena de desvirtuamentos e, ainda que sem intenção deliberada, incorreção, que também infirma a presente, corroborando os termos da representação. Observa-se que, no presente caso, a empresa apresentou os bairros em que a pesquisa fora realizada, após a sua divulgação, mas não especificou a quantidade de eleitores entrevistados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral (art. 2º, §7º, inciso IV, da Resolução 23.600/2019). Consta apenas, do documento apresentado extemporaneamente pela empresa (ID 25714107), uma relação aleatória de bairros em que, supostamente, a pesquisa teria sido realizada, sem as especificações de cada setor censitário quanto à quantidade de eleitores, gênero, idade, grau de instrução, dentre outros, o que torna a pesquisa irregular.

### 3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificando-se a irregularidade na pesquisa eleitoral, registrada sob o número BA 03716/2020, o Ministério Público manifesta-se pela procedência parcial dos pedidos da representação, a fim de impedir a divulgação da pesquisa impugnada, sem, contudo, aplicar a pretendida multa requerida no item E da inicial porque não há, nos autos, provas de que o resultado da pesquisa tenha sido tornado público e o art. 17 da Resolução n.º 23.600/2019 só pune a divulgação, e não a sua realização ou registro.

Brumado/BA, 02 de novembro de 2020.

**Millen Castro Medeiros de Moura**  
Promotor Eleitoral

<sup>3</sup>

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8ª ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

